



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19404.000243/2007-16
Recurso nº 163.359 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.037 – 4ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF - Ex.: 1999 a 2002
Recorrente MARIA DE SOUZA RIBEIRO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

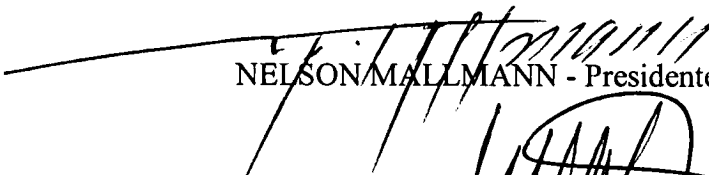
Ano-calendário: 1998,1999,2000,2001

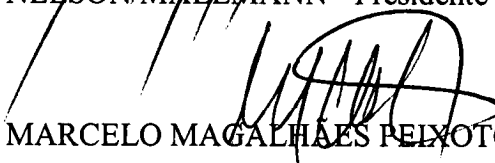
Ementa: IMPOSTO DE RENDA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA- O direito de pleitear restituição de imposto retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN - Presidente


MARCELO MAGALHÃES PELXOTO – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, likely belonging to Nelson Mallmann.

Relatório

Adoto o relatório da DRJ, por bem descrever os fatos e fundamentos:

“Em 09/05/2007, o interessado ingressou com a solicitação de fl.01, requerendo os valores de imposto de renda retido na fonte s/13º salário referente aos períodos de 1998 a 2006 por se tratarem de rendimentos isentos e não tributáveis.

Por meio do despacho decisório de fl. 37 a ARF/Macaé/RJ foi deferida em parte a solicitação, tendo sido reconhecida a restituição referente aos anos-calendário de 2002 a 2006. Conforme despacho de fl.43 a parte não questionada da impugnação referente aos exercícios “2002 a 2006”(sic) foi transferida para o processo 19404000431/2007-36 que foi encaminhado para Saort/DRF/CGZ.

Cientificado o procurador do contribuinte insurge-se contra a decisão alegando em síntese que não concorda com o decidido em primeira instância no tocante à decadência. Faz menção à jurisprudência do STJ quanto ao prazo inicial que deve ser considerado para a contagem decadencial e que no presente caso só se operaria em primeiro de janeiro de 2007. Por fim, faz menção à restituição relativa aos descontos sofridos no mês de janeiro e fevereiro de 2007.

Foi solicitada prioridade na tramitação do processo com base no estatuto do Idoso.”

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, pugnando pela improcedência do lançamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

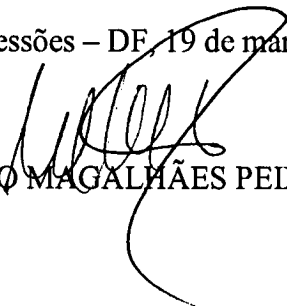
O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidades.
Dele conheço.

Analisando os autos, bem como tudo o que mais consta deste, verifico que não cabe qualquer razão a Recorrente, pois está devidamente evidenciado que o mesmo solicitou a restituição em 09 de maio de 2007, referente aos anos-calendários de 1998 e 2006.

O direito de pleitear restituição de imposto retido na fonte perece no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Assim, quanto ao crédito tributário cujo lapso de tempo entre a data da extinção e a do pedido de restituição é superior a cinco anos, considera-se que ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo .

Ante ao exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, 19 de março de 2009


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator